

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

Em 09/06/05
Assessoria de Planejamento
EXERÇA A CIDADANIA E
FISCALIZE NO DIA-A-DIA

MENSAGEM
Nº 145/2005-GAG

Brasília, 08 de junho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

REGIME DE
URGÊNCIA

Tenho a honra de encaminhar a V. Exª o projeto de lei que "Define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulamentando o disposto no Art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e dá outras providências".

O Distrito Federal pretende dar continuidade à liquidação de débitos de pequeno valor constantes de precatórios pendentes de pagamento e, assim, resolver o acúmulo de dívidas judiciais em benefícios dos credores que aguardam o recebimento de seus precatórios há mais tempo.

Uma vez liquidado o passivo de credores que figuravam em precatórios com créditos de até 40 (quarenta) salários-mínimos, cumpre, agora, buscar a satisfação dos credores que ingressaram em litisconsórcios ativos.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.
Em, 13/06/05.

Flamora Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

Excelentíssimo Senhor
Deputado FÁBIO BARCELOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1936/05
FIS. Nº 01

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Ocorre que a manutenção do valor em 40 (quarenta) salários-mínimos por litisconsorte é incompatível com a realidade orçamentário-financeira do Distrito Federal. Portanto, para viabilizar o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor/pagamento imediato, adotando-se como critério o valor individualizado de cada beneficiário, é imperativa a redução do *quantum* para 10 (dez) salários-mínimos.

Cabe destacar que o e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de fixação, pelos estados-membros de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002 (Adin nº 2.868-5/PI, relator originário o Ministro Carlos Britto).

Além dos dispositivos que têm como eixo a redefinição do *quantum* das obrigações de pequeno valor para o Distrito Federal, também o Projeto de Lei reitera as linhas gerais do rito administrativo para o pagamento das requisições que já estão sendo encaminhadas, inclusive para fixar como atribuição da Procuradoria-Geral do Distrito Federal a organização de lista de precedência das obrigações de pequeno valor, adotando-se como critério os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade.

Com essas considerações, conclamo os ilustres parlamentares para a aprovação do projeto, solicitando a V. Ex^a seja imprimido ao mesmo o regime de urgência previsto no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIV
PL Nº 1936/05
Fis. N.º 02 Paula

Define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulamentando o disposto no Art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Para os efeitos do disposto no Art.100, §3º, da Constituição Federal, serão consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere 10 (dez) salários mínimos, por autor.

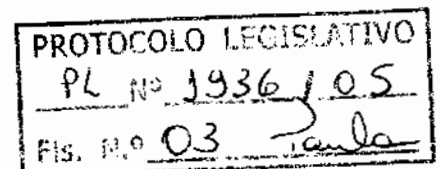
§ 1º. O valor da execução será atualizado até a data de expedição do ofício judicial, requisitando o pagamento.

§ 2º. O Distrito Federal e suas entidades da administração indireta pagarão as obrigações de pequeno valor no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento da requisição, atualizadas monetariamente.

Art. 2º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que o seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no Art. 1º, e, em parte, mediante a expedição de precatório.

§ 1º. Se o valor da execução ultrapassar aquele definido no Art. 1º, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§ 2º. O pagamento será realizado, somente, na forma da presente lei, após o trânsito em julgado da decisão judicial, fixando o valor da condenação no processo.



Art 3º É facultado ao credor ou aos credores a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no *caput*, para que opte pelo pagamento do saldo sem precatório.

Parágrafo único. A opção exercida pela parte, para receber os créditos na forma da presente lei, implica a renúncia do restante dos créditos existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Art. 5º As obrigações de pequeno valor a serem quitadas pela Administração Direta do Distrito Federal, após a emissão de parecer pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal acerca da sua regularidade, serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento para a liberação e depósito dos recursos solicitados no prazo fixado no Art. 1º, § 2º, desta Lei.

Art. 6º Compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal fixar a lista das obrigações de pequeno valor devidas pela Administração Direta do Distrito Federal, em ordem cronológica, observados os princípios da igualdade, moralidade e impessoalidade.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 3.178, de 11 de julho de 2003.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

